



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.018 - MT (2018/0161569-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

EMBARGANTE : LUIS ALBERTO DONIN

ADVOGADOS : ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - MT007274

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948

ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO E OUTRO(S) - MT014717

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - MT019701

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE TESES REMANESCENTES NOS ACLARATÓRIOS DA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. Afastada nesta Corte a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem e remanescendo teses deduzidas pela defesa no embargos de declaração, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos para determinar ao Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento das demais teses defensivas consignadas nos aclaratórios, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.018 - MT (2018/0161569-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : LUIS ALBERTO DONIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - MT007274
ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO E OUTRO(S) - MT014717
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITOS EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e o julgamento ocorrido pela resposta dos jurados aos quesitos.

2. A diversidade de razões arguidas nos debates orais, como a indicação de condutas plúrimas e distintas às definidas na sentença de pronúncia, não amplia o limite decisório julgado nem viola o princípio da correlação.

3. Nos termos do art. 563 do CPP, que rege as nulidades no processo penal, *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*, do que não se desincumbiu a defesa do ônus de comprovar, mormente porque a condenação não extrapolou a imputação contida na pronúncia.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade por violação do art. 476 do CPP, reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, restabelecer o acórdão de apelação.

Almeja o embargante que seja sanada a omissão, *reconhecendo a existência de teses defensivas pendentes de apreciação e determinando o retorno dos autos à Corte Estadual para que prossiga no julgamento dos embargos de declaração n.º 91.446/2015 (fl. 2685).*

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.018 - MT (2018/0161569-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, assiste razão ao embargante.

No presente caso, o recurso especial do Ministério Público foi provido para afastar a nulidade acolhida nos aclaratórios opostos da origem, com o posterior restabelecimento do acórdão da apelação.

Contudo, constata-se que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na Corte estadual, as demais teses defensivas deduzidas nos aclaratórios foram consideradas prejudicadas ante o reconhecimento da nulidade, de modo que, afastada nesta Corte Superior o aludido vício, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos declaratórios a fim de determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento das demais teses defensivas consignadas nos aclaratórios, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161569-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.018 / MT**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000017819918110111 00368487 1120322012 17819918110111 368487 78199126499

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: LUIS ALBERTO DONIN
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - MT007274 ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948 ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO E OUTRO(S) - MT014717 RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - MT019701
CORRÉU	: ARLINDO CAPITANI
CORRÉU	: VALDEMIR PEREIRA BUENO
CORRÉU	: JOSE ANTONIO CORREA
CORRÉU	: AIRTON JOSE DE ANDRADE
CORRÉU	: SANTO CAIONI
CORRÉU	: DONIZETI BENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALCIDO MAYER
CORRÉU	: MAURO PEREIRA BUENO
CORRÉU	: ELO EIDT
CORRÉU	: MARIO NICOLAU SCHORR
CORRÉU	: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
CORRÉU	: FAUSTINO DA SILVA ROSSI
CORRÉU	: ROBERTO KONRATH
CORRÉU	: ELYWD PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: GERSON LUIZ TURCATTO
CORRÉU	: ENIO CARLOS LACERDA
CORRÉU	: PAULO CEZAR TURCATTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS ALBERTO DONIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA - MT007274
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO E OUTRO(S) - MT014717
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - MT019701
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.